

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

84

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0033272-10.2008.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que sendo investigados VALTER LUIZ MARTINS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ), FERREIRA E TURRI CONSTRUÇÕES LTDA., JOVAN CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA GAMAED LTDA. e DARCY NUNES BERNARDES (DIRETOR DO DEPTO. DE LICITAÇÃO).

ACORDAM, em 15º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DECRETARAM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS INVESTIGADOS QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93, EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS COM RELAÇÃO AOS DEMAIS DELITOS, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RIBEIRO DOS SANTOS (Presidente), CAMILO LÉLLIS, POCAS LEITÃO E J. MARTINS.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

MIGUEL MARQUES E SILVA RELATOR



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11.626

INQUÉRITO POLICIAL Nº: 0033272-10.2008/00

COMARCA: Osvaldo Cruz

INVESTIGADO: VALTER LUIZ MARTINS (Prefeito do

Município de Osvaldo Cruz) e OUTROS.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes dos arts. 288, 298, 299 e 317 do Código Penal; arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93; art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, praticados, em tese, por VALTER LUIZ MARTINS, Prefeito Municipal de Osvaldo Cruz, em conluio com os funcionários públicos integrantes da Comissão de Licitações e com os responsáveis legais e gerentes da empresa FERREIRA E TURRI CONSTRUÇÕES LTDA.

A douta Procuradoria de Justiça requereu o arquivamento dos autos (fls. 551/556).

É o breve registro.

O presente inquérito foi instaurado visando apurar eventuais infrações aos arts. 288, 298, 299 e 317 do Código Penal; arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93; art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, praticados, em tese, por VALTER LUIZ MARTINS, Prefeito Municipal de Osvaldo

SIP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cruz, em conluio com os funcionários públicos integrantes da Comissão de Licitações e com os responsáveis legais e gerentes da empresa FERREIRA E TURRI CONSTRUÇÕES LTDA. Consta dos autos que o investigado teria se associado aos integrantes da Comissão de Licitação, dentre outros, para o cometimento de diversos crimes contra a Fazenda Pública Municipal de Osvaldo Cruz.

Com efeito, conforme bem enumerado pela douta Procuradora de Justiça a fls. 551/556, deve ocorrer o arquivamento dos autos com relação aos arts. 288, 317 e 333 do Código Penal, a fim de se evitar a litispendência, uma vez que os fatos tratados neste inquérito já são objeto de ações penais que se encontram em andamento, bem como, com relação aos arts. 96, da Lei nº 8.666/93, art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/98 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que não existem indícios suficientes de materialidade a indicar qualquer prática de infração delituosa por parte dos investigados.

Por fim, com relação ao crime do art. 90, da Lei 8.666/93, embora existam indícios suficientes de autoria e materialidade quanto a sua ocorrência, o último ato de fraude à Voto nº 11626 - SGB- Inquérito Policial nº 0033272-10.2008/00 - Osvaldo Cruz

SIP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

licitação ocorreu em 17.04.2002 (fls. 138/140), sendo certo que o crime em tela é punido de 02 a 04 anos de reclusão, e, portanto, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional é de 08 anos.

Assim, decorrido mais de 08 anos desde a data do fato criminoso até a presente data, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos investigados quanto a este delito.

Posto isto, adoto o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça para decretar a extinção da punibilidade dos investigados quanto ao delito previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, em face da prescrição da pretensão punitiva, arquivando-se os autos com relação aos demais delitos, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

MIGUEL MĂRQUES E SILVA

Relator